



PROCESSO Nº 21.931/2018-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa para serviços continuados de locação de veículos utilitários para atender as demandas da FCCM.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSO: Contrato com a empresa Vale S.A e recursos próprios da FCCM.

PARECER Nº 690/2022-CONGEM

Ref.: 1º Termo de Rerratificação e 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 02/2020-FCCM para, respectivamente, correção de quantidades e valores, bem como alteração de valor por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise acerca do pedido de **1º Termo de Rerratificação e ao 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 02/2020-FCCM**, celebrado entre a **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP**, cujo objeto tem por finalidade a prestação de *serviços continuados para locação de veículos utilitários para atender as demandas da FCCM*, nos termos constantes no **Processo nº 21.931/2018-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja a **retificação no que diz respeito às quantidades dos itens 2 e 4 do objeto do Contrato bem como às quantidades de acréscimo a tais itens por ocasião do 3º Aditivo a tal avença**, além da solicitação para atualizar os valores iniciais unitários do contrato por meio de **reajustamento em sentido estrito pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, correspondente a **11,299320%** (onze inteiros e duzentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte milionésimos por cento) perfazendo adição monetária de **R\$ 172.280,17** (cento e setenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, da Lei nº 10.520/2002, do edital, do contrato original, da minuta do ato e dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 961 (novecentos e sessenta) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.



Oportunamente, fazemos constar duplicidade de numeração nos autos, em seu volume III, após o documento de fls. 932-935 (Saldo de Dotações da FCCM), uma vez que a Minuta do 1º Termo de Apostilamento foi iniciada repetindo a numeração 935, para o que orientamos a retificação. Contudo, devido o avançar processual, as referências de páginas constantes do presente Parecer seguem a numerações dos autos.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 380/2022-CONGEM (fls. 866-873, vol. III), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi proferida a seguinte recomendação:

- a) Proceder com o ajuste da Minuta do Aditivo antes de sua assinatura, para que conste a correção indicada [...].

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento da recomendação conforme cláusula Quarta do 3º Termo Aditivo Contratual (fl. 883, vol. III).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta 1º Termo de Rerratificação e ao 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 02/2020/FCCM, a Assessoria Jurídica da FCCM manifestou-se em 30/08/2022, por meio do Parecer Jurídico 46/2022 (fls. 985-991, vol. IV), atestando a conformidade com o disposto no art.65, § 8º da Lei nº 8.666/93 e posicionando-se favoravelmente ao feito.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Administrativo nº 21.931/2018-PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do resultado, formalizou-se a Ata de Registro de Preços – ARP nº 01/2019-FCCM em **22/02/2019**, com vigência de 12 (doze) meses, não estando mais, portanto, em vigor.

De tal instrumento originou-se o **Contrato Administrativo nº 02/2020-FCCM** (fls. 590-593, vol. III), em que são partes a **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ - FCCM** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP** (CNPJ nº 07.151.812/0001-87), assinado em **07/01/2020**, com um valor total de **R\$ 1.304.975,00** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais), pactuando o saldo remanescente para os 06 (seis) itens da ARP citada.



Em virtude de prorrogações e acréscimos anteriores, a avença está em seu terceiro ano de execução, válida até **09/01/2023**, bem como tem o valor global atualizado em **R\$ 1.618.295,00** (um milhão, seiscentos e dezoito mil e duzentos e noventa e cinco reais) - a ser retificado.

Nessa conjuntura, a Contratada requereu o reajustamento de preços dos serviços de locação por ela prestados, tendo a Contratante (FCCM) concordado, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno. Ademais, após análise preliminar deste Controle Interno, verificou-se a necessidade de adequação de quantidades de itens contratados que, conseqüentemente, impactariam no 3º aditamento celebrado anteriormente, bem como no Apostilamento a ser celebrado, sendo mister a retificação de dados. A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do Apostilamento pretendido.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 02/2020-FCCM Assinado em 07/01/2020 (fls. 590-593, vol. II)	-	12 meses 07/01/2020 a 07/01/2021	R\$ 1.304.975,00	49/2018-FCCM (fls. 192-199, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em 17/11/2021 (fls. 663-664, vol. III)	Prazo	12 meses 08/01/2021 a 08/01/2022	Inalterado	10/2020-FCCM (fls. 641-644, vol. III)
2º Termo Aditivo Assinado em 07/01/2022 (fls. 814-815, vol. III)	Prazo	12 meses 09/01/2022 a 09/01/2023	Inalterado	36/2021-FCCM (fls. 698-701, vol. III)
3º Termo Aditivo Assinado em 08/06/2022 (fls. 881-883, vol. III)	Valor	Inalterado	<u>Acréscimos</u> Quantitativo de 24,009655% = R\$ 313.320,00 <u>Valor atualizado</u> R\$ 1.304.975,00 + R\$ 313.320,00 = R\$ 1.618.295,00	42/2022-FCCM (fls. 862-864, vol. III)
Minuta do 1º Termo de Rerratificação (Fls.967-968, vol. IV)	Rerratificação	Inalterado	<u>Retificação de quantidades dos itens 02 e 04 e adequação das quantidades e valores do 3º TA, resultando em majoração de 16,83710%</u> = +R\$ 219.720,00 <u>Valor atualizado</u> R\$ 1.304.975,00 + R\$ 219.720,00 = R\$ 1.524.695,00	47/2022-FCCM (fls. 985-991, vol. IV)
Minuta 1º Termo de Apostilamento (fls. 969-970, vol. IV)	Valor (Reequilíbrio econômico- financeiro)	Inalterado	<u>Reajustamento</u> <u>Correção monetária pelo</u> <u>IPCA de 11,299320%</u> = R\$ 172.280,17 11,494270% = R\$ 175.252,56 <u>Valor atualizado</u> (R\$ 175.252,56 + 1.524.695,00) = R\$ 1.699.947,56	47/2022-FCCM (fls. 985-991, vol. IV)

Tabela 1 – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 02/2020-FCCM, nos autos da Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM/PMM, Processo nº 21.931/2018-PMM.



Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade e atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesse sentido destacamos a publicidade dada ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2022-FCCM em 09/06/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3011 (fl. 885, vol. III), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.002 (fl. 886) e no Jornal Amazônia (fl. 887, vol. III).

Observa-se ainda impressos que indicam a inserção das informações referentes a tal aditamento e respectivo arquivo digital (PDF) no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 884), bem como no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (fl. 889, vol. III).

Observados, dessa forma, todos os preceitos de publicidade a que fazem menção a Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o normativo da corte de Contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual pretendida, bem como a análise da documentação necessária ao ajustamento em tela.

4.1 Da Rerratificação

Através do Ofício nº 488/2022-CEL/FCCM, a Fundação Casa da Cultura solicitou a este Órgão de Controle, análise quanto ao 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 02/2020-FCCM/PMM, oportunidade em que foram identificados alguns equívocos quando da 2ª Contratação de itens da ARP relativa a tal contrato, sendo tecidas as seguintes recomendações à solicitante, por meio do Ofício nº 295/2022-CONGEM (fls. 961-963, vol. IV):

1. Contemplar os autos com documento(s) que esclareça tal equívoco e justifique as alterações a seguir necessárias, em observância ao princípio da Motivação e também ao princípio da Autotutela dos atos administrativos, no qual o agente administrativo pode rever seus atos para desfazimento por oportunidade e conveniência, atuando junto ao Contratado para as modificações, com supedâneo na boa-fé objetiva e manutenção da relação jurídica ideal entre as partes;
2. A **rerratificação** do 3º Termo Aditivo, para que os itens 02 e 04 do Contrato nº 02/2020-FCCM tenham as quantidades de 70 (setenta) unidades em ambos, devendo os acréscimos quantitativos resultarem em 87 (oitenta e sete) unidades para cada item, representando cerca de 24,29% de acréscimo para tais;
3. Em virtude de tais mudanças, recalcular os valores pertinentes ao aditivo firmado em junho atual, de modo a representar a incidência sobre a quantidade menor de itens e consequentes acréscimos inferiores, refletindo no valor global atualizado da avença;
4. Proceder com apresentação de nova documentação referente ao Apostilamento pleiteado pela empresa, considerando os ajustes necessários citados acima.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



Utilizando-se do Princípio da Autotutela, a FCCM contemplou aos autos a justificativa para a rerratificação ao contrato em comento (fl. 966, vol. IV), esclarecendo que “[...] quando da 2ª contratação de itens da Ata, a Fundação solicitou o mesmo quantitativo referente à 1ª contratação, por entender que, por estar vigente a Ata e por se tratar de licitação regida sob o manto do inciso II do artigo 57 da lei 8666/93 – serviço continuado -, haveria a possibilidade de contratar a mesma quantidade de outrora (75)”. Pontuou que o equívoco não prejudicou a execução do objeto para os anos de 2020 e 2021, nos quais os serviços foram realizados e pagos a contento.

Neste sentido, foi providenciada a juntada da Minuta do 1º Termo Aditivo de Rerratificação do Contrato Administrativo nº 02/2020/FCCM e de seu 3º Aditamento (fls. 967-968, vol. IV), onde observa-se que foram corrigidos os quantitativos previstos para os itens 02 e 04, com incidência de alinhamento nas quantidades acrescidas pelo 3º Termo Aditivo e os valores resultantes, em conformidade com as recomendações proferidas por este Controle Interno.

Destarte, os acréscimos corretos a quantidades de itens do objeto resultaram em alteração de valor da ordem de **16,83710%** (dezesseis inteiros e oitenta e três mil, setecentos e dez centésimos de milésimos por cento), **implicando em adição monetária de R\$ 219.720,00** (duzentos e dezenove mil e setecentos e vinte reais) ao valor contratado. Desta forma, o valor total atualizado da avença resulta na importância de **R\$ 1.524.695,00** (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil e seiscentos e noventa e cinco reais). O percentual e valores constam na memória de cálculo na Tabela 1.

Cumpramos expressar para tal situação, que esta Controladoria não se atentou para o equívoco citado quando das análises referentes aos 3 aditivos anteriores ao Contrato em tela (outubro/2020, dezembro/2021 e junho/2022), oportunidades em que já poderia ter sido observado o quantitativo superior para a devida correção, especialmente para o 3º aditamento, que tratava especificamente de acréscimos de quantidades, pelo que assumimos parcela de influência pela continuidade da impropriedade até o momento.

4.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente, temos a considerar que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo tem fundamento constitucional, garantia inserta no art. 37, XII da Constituição Federal de 1988:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras: o reajustamento de preços ou a recomposição.

O reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (reajuste), ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (repactuação). Tanto o reajuste quanto a repactuação somente podem ocorrer após o interregno mínimo de um ano, por força do disposto no art. 2º, §1º, da Lei 10.192/2001 (Lei do Plano Real). Ademais, ambos possuem como data-base a data da apresentação da proposta ou do orçamento que lhe deu origem, nos termos dos art. 3º, §1º Lei nº 10.192/2001 e art. 40, XI e 55, III da Lei nº 8.666/1993.

Já a recomposição, também nomeada revisão, está prevista no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993 e tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer a equação econômico-financeira do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária.

Sintetizada nesses termos a matéria posta, em análise ao requerimento formulado pela contratada (fls. 890-892, vol. III), observa-se que esta almeja o reajuste contratual com a incidência do IPCA acumulado de 12 (doze) meses, entre abril/2021 a março/2022, correspondente a 11,299320% (onze inteiros, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte milionésimos por cento).

Assim, nos termos da Lei nº 10.192/2001 e seu regulamento, para os contratos sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, ocorrerá o reajustamento em sentido estrito, ou seja, “[...] a aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais” (Decreto nº 9.507/2018, art. 13).

Nessa conjuntura, observa-se que o Edital do Pregão Presencial nº 01/2018-FCCM, em sua Cláusula Décima Terceira, prevê a possibilidade de reajuste contratual, observado o prazo mínimo de duração de 01 (um) ano (fl. 208, vol. I), contudo, aplicando os critérios da repactuação, o que foi replicado na Cláusula Terceira do instrumento Contratual (fl. 591, vol. III).

Deste modo, destacamos que, para que haja o reajuste contratual em sentido estrito, faz-se necessário que o edital e contrato prevejam tal possibilidade, indicando a data-base, a periodicidade e o



índice de correção (art. 40, XI e 55, III da Lei nº 8.666/1993² e art. 3º, §1º Lei nº 10.192/2001³ e Art. 13 do Decreto 9.507/2018⁴). Ademais, tratando-se de direito disponível, imprescindível o requerimento da interessada anteriormente a celebração de aditivos ao contrato e, especialmente, antes da realização dos serviços, para que não incida o instituto da preclusão (TCU, Acórdão nº. 508/2018 – Plenário).

Entretanto, como já exposto, tanto o edital como o contrato, bem como os aditivos que os sucederam, foram omissos em prever o índice de reajustamento e a data-base (orçamento ou proposta).

Oportuno registrar que o Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 36/2008, ao examinar situações em que não constava do edital ou contrato a previsão de reajustamento, já se posicionou no sentido de que não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a realização de aditamento ao contrato, para nele inserir cláusula de reajustamento, de modo a alcançar eventual hipótese na qual seja necessário prorrogar a vigência do ajuste para além de um ano de vigência. No caso, mais forte que o princípio da vinculação ao edital é o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, direito intangível da contratada, embora disponível.

Contudo, a despeito do Contrato nº 02/2022-FCCM não trazer a especificação de todos os critérios para o reajustamento em sentido estrito (índice, data-base), face ao comando normativo constitucional, mostra-se possível sua concessão desde que respeitados seus pressupostos.

Nesse contexto, no que tange ao índice apontado pela contratada (IPCA), considerando os dispositivos que regem a matéria (art. 3, caput, da Lei nº 10.192/2001, art. 13 do Decreto 9.507/2018 e art. 40, XI da Lei 8.666/1993), mostra-se possível sua adoção, uma vez que este reflete a aferição inflacionária do serviço contratado (transportes). Ademais, restará assim assegurada a economicidade e vantajosidade da contratação.

Quanto ao pressuposto data-base, como exposto, esta deve ser a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir. Entretanto, ao analisar os autos do presente procedimento administrativo, em que pese o Despacho Interno de conformidade do reajustamento (fl. 928-929, vol. III) mencionar a data da proposta, nota-se que foi utilizada como data base os meses de abril/2021 a março/2022, fato que contraria art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.192/2001. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que ela

² Lei nº 8.666/1993. Art. 40. O edital [...] indicará, obrigatoriamente, o seguinte: XI - critério de reajuste, [...] **admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.**

³ Lei nº 10.192/2001, art. 3º, §1º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

⁴ Decreto nº 9.507/2018, art. 13. **O reajuste em sentido estrito**, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, **admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.**



se referir. Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, **tendo como referência sempre a mesma data-base**. Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

Ademais, em se tratando de Sistema de Registro de Preços, a data base para fins de reequilíbrio é a data de assinatura da Ata de Registro de Preços nº 01/2019, no caso, 22/02/2019 (fl. 553, vol. II).

Do exposto, considerando a legislação albergada e as peculiaridades do caso, recomendamos que seja utilizado para o reajuste sob análise, como indexador de correção, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que variou **11,494270%** (onze inteiros, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta milionésimos por cento) correspondente ao acumulado de 12 meses até fevereiro/2022, conforme demonstrativo em anexo.

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1 para o reajustamento em sentido estrito, com a incidência do percentual indicado sobre o valor contratado atualizado após a retificação do 3º Termo aditivo, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 175.252,56** (cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Desta forma, o valor total atualizado da avença nº 02/2020-FCCM resultará na importância de **R\$ 1.699.947,56** (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pelo que, desde já, recomendamos a retificação da Minuta do Termo de Apostilamento.

4.3 Da Documentação para a formalização do 1º Termo de Apostilamento

Consta dos autos que a titular da FCCM, Sra. Vanda Régia Américo Gomes, autorizou o início dos trabalhos procedimentais por meio do Termo acostado à fl. 964, vol. IV.

Verifica-se a juntada aos autos de Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 965, vol. IV), assinada pela Presidente da FCCM, na qualidade de autoridade ordenadora de despesas da Fundação contratante, na qual afirma que tal aditivo não constituirá aumento de despesas sem previsão orçamentária do ano de 2022, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste sentido, consta nos autos o Saldo das Dotações Orçamentárias destinadas a FCCM (fls. 932-935, vol. III) e o Parecer Orçamentário nº 660/2022-SEPLAN (fl. 951, vol. III), referente ao exercício financeiro de 2022, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

052501.13.391.0011.2.118– Manutenção da dos Programas de Pesquisa;



Elemento de Despesas:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento de despesa indicados, embora o mesmo compreenda valor suficiente para cobertura total do montante estimado com o Apostilamento, observamos não haver compatibilização entre o gasto contratado e o saldo consignado para tal no orçamento da FCCM, pelo que orientamos a devida cautela da Fundação, de modo a não extrapolar o respectivo orçamento.

Noutro giro, quanto a incompatibilidade destacada, ressaltamos que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretendida, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.082/2021⁵, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

A minuta do 1º Termo de Apostilamento consta às fls. 969-970, vol. IV e demonstra em sua Cláusula Quinta a manutenção das demais cláusulas contratuais. Todavia, cumpre-nos reiterar a recomendação para adequação do percentual de reajustamento para 11,494270% (onze inteiros, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta milionésimos por cento) incidindo sobre os preços unitários e valor total atualizado do contrato para a importância de R\$ 1.699.947,56 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no tópico 4 e esmiuçado no tópico 4.2 desta análise.

Este órgão de Controle realizou pesquisa de situação ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS para o CNPJ da pessoa jurídica e para o CPF de sua sócia majoritária, não sendo observado impeditivo em nome de tais (em anexo). Outrossim, procedeu também com a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁶ da Prefeitura de Marabá, que também segue anexa ao parecer, e na qual a Pessoa Jurídica contratada não consta no rol de penalizadas do município, podendo celebrar o aditivo.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de regularidade fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a

⁵ Lei nº 18.082/2021. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências. Disponível em: <http://maraba.pa.leg.br/portaltransparencia/legislacao-orcamentaria>.

⁶ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



Administração Pública, a qual deve ser mantida durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Avaliando a documentação constante do bojo processual (fls. 971-983, vol. III), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07.151.812/0001-87.

Ressalta-se que o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl.979, vol. IV) teve sua validade expirada durante o curso do processo, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior ao apostilamento.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Que seja utilizado como índice para o Apostilamento, o IPCA que variou 11,494270% referente ao acumulado de fevereiro/2021 a janeiro/2022, devendo proceder com a retificação da minuta do termo, conforme exposto nos subitens 4.2 e 4.3;

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do Apostilamento para alteração de valor.



Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria é da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendida a recomendação feita há pouco, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer deste exame com fito na eficiente contratação, execução e adoção de boas práticas administrativas**, opinamos de forma **favorável** ao prosseguimento dos tramites administrativos para homologação do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 02/2020-FCCM, celebrado com a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, entendendo que o mesmo está de acordo com as normas e diretrizes aplicáveis e, portanto, apto para que seja dado prosseguimento às etapas subsequentes.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 19 de outubro de 2022.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **FCCM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange o pedido para **1º Termo de Rerratificação e ao 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 02/2020-FCCM**, os autos do **Processo nº 21.931/2018-PMM**, na forma **Pregão Presencial (SRP) nº 01/2018-CEL/FCCM**, cujo objeto é a contratação de empresa para posterior serviços continuados para locação de veículos, em que é requisitante a **Fundação Casa da Cultura de marabá - FCCM**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 19 de outubro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP